

Detalhes

Fases

Decisões

Petições

Pautas

27/08/2024 16:35 **Juntada de Certidão : Em relação à(o) decisão/despacho retro, com publicação prevista para 28/08/2024, certifica-se ciência antecipada para todos os fins e efeitos legais, pelo(a) representante da parte RAFAEL BENTO PEREIRA, Dr(a) FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB/RO sob nº 008173. (581)**

27/08/2024 16:00 **Ato ordinatório praticado - Documento encaminhado à publicação - Publicação prevista para 28/08/2024 (11383)**

27/08/2024 16:00 **Indeferida a petição inicial (454)**

26/08/2024 11:11 **Juntada de Petição de PETIÇÃO nº 726778/2024 (85)**



26/08/2024 11:11 **Juntada de Petição de PETIÇÃO nº 726796/2024 (85)**



26/08/2024 10:49 **Protocolizada Petição 726796/2024 (PET - PETIÇÃO) em 26/08/2024 (118)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30528 - RO (2024/0320264-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**IMPETRANTE** : RAFAEL BENTO PEREIRA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA FONSECA - RO013350  
FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO008173  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### DECISÃO

Em análise, mandado de segurança impetrado por RAFAEL BENTO PEREIRA contra ato do Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 080812613-93.2024.8.22.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O impetrante afirma que o mandado de segurança "é cabível em razão da manifesta teratologia da decisão impugnada, bem como da ausência de recurso eficaz capaz de proteger o direito líquido e certo do impetrante" (fl. 12).

Aduz que "a decisão proferida pelo Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n. 0812613-93.2024.8.22.0000 é manifestamente teratológica, ao atribuir legitimidade à Prefeita Municipal de Ariquemes para propor a cassação do mandato do impetrante, posto que permite terceiro pleitear em face de direito alheio (art. 18, CPC/15)" (fl. 12).

Alega que "o processo de cassação do mandato do impetrante foi iniciado por uma eleitora em nome próprio, embora esta também ocupasse o cargo de Prefeita Municipal. No entanto, não foi observado o rol de legitimados para apresentar a denúncia, conforme previsto expressamente na Lei Orgânica Municipal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Ariquemes" (fl. 13).

Ao final, formula os seguintes pedidos:

- a) Conhecer o presente *mandamus* e conceder medida liminar para suspender, antecipadamente, em caráter *inaudita altera pars*, os efeitos

a) Conhecer o presente *mandamus* e conceder medida liminar para suspender, antecipadamente, em caráter *inaudita altera pars*, os efeitos

Edição nº 3939 - Brasília, Disponibilização: terça-feira, 27 de agosto de 2024 Publicação: quarta-feira, 28 de agosto de 2024  
Documento eletrônico VDA43105230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2024 15:54:07  
Publicação no DJe/STJ nº 3939 de 28/08/2024 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f4cf2463-4ac4-4bc7-b081-30520c8dc025

da decisão ora impugnada, restaurando assim a decisão proferida nos autos de n. 7008089-92.2023.8.22.0002, que suspendeu os efeitos do Dec. 001/2023 - CMA, bem como suspender o andamento do Agravo de Instrumento, n. 0812613-93.2024.8.22.0000, até o julgamento do presente *writ*;

b) No mérito, conceder a ordem, para reformar a decisão que deferiu a liminar para suspender os efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência, nos autos de n. 7008089-92.2023.8.22.0002, sendo restaurado os efeitos da referida decisão (fl. 24).

É o relatório. Decido.

A pretensão é manifestamente incabível.

Nos termos do art. 105, I, a, da Constituição Federal, é atribuição deste Superior Tribunal processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados "contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

Além disso, nos termos da Súmula 41/STJ, "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 10 da Lei 12.016/2009 e 212 do RISTJ, indefiro liminarmente o Mandado de Segurança.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator